

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

03


Israel Francisco de Oliveira
(loco)
2º Secretário



Leitura em Plenário na
42ª Sessão Ordinária de
05 / 12 / 2016

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 056/2016 - L

DATA DA ENTRADA: 29 de agosto de 2016

AUTOR: Rafael Marinho de Godoy

ASSUNTO: Proibe o uso do tráfego de bicicletas nos
passos públicos das praças da Estância
Turística de São Roque

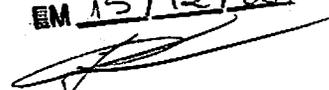
APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

RETIRADO PELO AUTOR
EM 15/12/2016



OBS.: MAIORIA SIMPLES

Uma discussão

Votação Nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 56/2016-L, DE 29 DE AGOSTO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY

A exemplo do que ocorre em outros Municípios, a proibição da circulação de bicicletas em praças públicas municipais é uma medida extremamente positiva, vez objetiva salvaguardar a segurança de pedestres que circulam ou mesmo descansam nesses logradouros.

As praças são espaços reservados ao bem estar da população, em que crianças podem livremente brincar e adultos repousar, além da normal circulação de pedestres. O tráfego de ciclistas em praças públicas coloca em risco a segurança dos munícipes.

Não se trata de uma medida proibitiva que vá impedir a livre locomoção de ciclistas, mas apenas regulamentar o tráfego no passeio público das praças, área reservada exclusivamente a pedestres e não ao tráfego de quaisquer veículo, mesmo os de propulsão humana.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 29/08/2016 - 16:47:17 04687/2016, de 29 de agosto de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSRS 29/08/2016 - 16:47:17 04687/2016

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

03
A

PROJETO DE LEI Nº 56/2016

De 29 de agosto de 2016.

Proíbe o uso o tráfego de bicicletas nos passeios públicos das praças da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o tráfego de bicicletas nos passeios públicos das praças da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Não se aplica o disposto no artigo anterior se a bicicleta estiver sendo conduzida e não guiada pelo usuário.

Art. 3º A inobservância do estabelecido nesta Lei será considerada como infração, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão da bicicleta, mediante recibo

para o pagamento da multa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente no que tange à aplicação e fixação dos valores de multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 29 de agosto de 2016.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 218/2016

04

“Parecer ao Projeto de Lei 56-L, de 29/08/2016, que
“proíbe o uso do tráfego de bicicletas nos passeios
públicos das praças da Estância Turística de São
Roque”

A autoria da presente proposição é do Vereador
Rafael Marreiro de Godoy.

Trata-se de propositura de iniciativa parlamentar,
que proíbe a circulação de bicicletas pelos passeios públicos das praças, sob pena de
advertência, multa e apreensão da bicicleta.

É o relatório.

Inicialmente, deve-se buscar a competência
municipal para legislar sobre a matéria, afeita a **circulação de bicicletas, portanto,
regras de trânsito**. Articula-se este entendimento em razão do disposto no art. 1º do
Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias
terrestres do território nacional, abertas à
circulação, rege-se por este Código.*

*§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por
pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos,
conduzidos ou não, para fins de circulação, parada,
estacionamento e operação de carga ou descarga.*

1

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

05
[Handwritten signature]

Assim, sob a ótica Constitucional a competência para exercer a atividade legiferante é distribuída entre a União, Estados, Distrito Federal e Município.

Nesse teor, as competências legislativas classificam-se em: a) concorrente; b) privativa; c) exclusiva, e d) suplementar.

É exclusiva a Competência Legislativa quando atribuída restritivamente a um único ente federativo, para legislar sobre determinada matéria, sem, contudo, haver possibilidade de delegação a outro ente da Federação.

Verifica-se Competência Legislativa Concorrente quando a competência para legislar sobre determinada matéria é atribuída a mais de um ente da Federação. Especialmente sobre a Competência Legislativa Concorrente, esclarece o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 1, 2ª ed., Ed. Saraiva, pg. 182:

"Fala-se em competência concorrente sempre que a mais de um ente federativo se atribui o poder de legislar sobre determinada matéria. Ou seja, relativamente a uma só e mesma matéria concorre a competência de mais de um ente político" (grifo nosso)."

Entende-se como Competência Legislativa Privativa, quando se atribui a único ente da federação o poder de legislar sobre uma determinada matéria, contudo, podendo delegar esta atribuição, desde que haja lei autorizativa para tanto.

Competência Legislativa Suplementar é aquela atribuída aos Estados para complementar normas gerais editadas pela União, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

06

Neste sentido, ao se atentar para o art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente a União legislar sobre trânsito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte; (grifei)

Importante não fazer confusão quanto ao artigo 23 da Constituição Federal, neste, expressa a competência comum entre todos os entes da federação em legislar sobre os temas ali destacados, inclusive sobre "política de educação para a segurança do trânsito" (art. 23, XII, CF/88).

Neste diapasão, já de início temos que a legislação sobre regras de trânsito cabe privativamente à União.

Para que não se paire dúvidas sobre o regramento constitucional, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2960 RS, julgou inconstitucional Lei Estadual do Rio Grande do Sul que versava sobre trânsito, esclarecendo a competência privativa da União para legislar sobre o tema:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona.

2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Ainda que o obstáculo da inconstitucionalidade seja suficiente ao acometimento de grave vício caso o projeto de lei em estudo converta-se em lei, outros pontos merecem destaque.

Entendemos meritória a pretensão do Nobre Vereador Rafael Marreiro, que é a tentativa de prezar pela saúde e segurança dos pedestres que transitam pelos passeios das praças públicas. Esta preocupação é legítima, por isso, o Código de Trânsito Brasileiro tratou de cuidar da matéria, bastando que as autoridades de trânsito possam enrijecer a fiscalização do cumprimento legal. Pois:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Ao contrário do que muita gente acredita, o texto do Código Brasileiro de Trânsito valoriza **essencialmente a vida, não o fluxo de veículos**. Na redação de seus artigos, percebe-se uma preocupação acima de tudo com a integridade física dos diversos atores do tráfego, sejam eles motoristas, motociclistas, ciclistas ou pedestres.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Bicicletas são consideradas "veículos" para o CTB, patente no ANEXO I da referida Lei Federal, com direito de circulação pelas ruas e prioridade sobre os automotores.

É de se dizer que circular com segurança é dever de todos, pois, "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (art. 28, CTB). Ainda, o ciclista é responsável pela segurança dos pedestres, eis que "em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres" (art. 29, §2º, CTB).

Por isso, o Código de Trânsito Brasileiro anota que a circulação de bicicleta deverá ocorrer obrigatoriamente na via pública, quando não houver ciclovia ou similares:

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

E o dispositivo legal seguinte, o art. 59 do CTB, faz menção expressa que somente com autorização e em local devidamente sinalizado o ciclista poderá circular pelo passeio público:

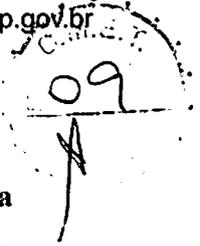
Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ora, a "contrario sensu", a lei federal já **proíbe a circulação de ciclistas no passeio público** sem a devida autorização e sinalização adequada, onde seria desnecessária lei municipal a tratar do mesmo assunto, se não fosse já obstaculizada por vício outro.

Para dar efetividade ao dispositivo em comento, a lei federal apresenta as sanções em caso de descumprimento, configurando-se em infração de trânsito, sancionada com multa e remoção da bicicleta:

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

Evidencia-se, portanto, que o Projeto de Lei em questão usurpa competência da União. Não pode o legislador municipal, contudo, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

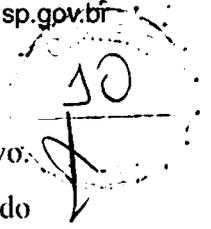
A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre União, Estado e Município. É através desta

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.

Além do mais, a proibição já é expressa no Código de Trânsito Brasileiro, carecendo de maior fiscalização ou até mesmo de sinalização da referida proibição nos passeios públicos não autorizados para circulação de ciclos.

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que o projeto de Lei em questão viola a repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido, devendo ser rejeitado por esta Casa de Leis e, mesmo que seja aprovado, sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício

O projeto em questão deverá receber o parecer da comissão permanente de "Constituição, Justiça e Redação" e, para aprovação, a maioria simples e um turno de votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 05 de dezembro de 2016.

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues
Gonçalves
Assessor Jurídico